

de trinta dias, a contar da publicação dos editaes, sob pena de multa de trinta mil réis, além da obrigação de pagarem os impostos.

Art. 13 O procurador da camara é o competente para fazer a cobrança dos impostos e para demandar em juizo o pagamento delles bem como das multas.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Ardujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 98

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da Villa Bella da Princeza, decretou a seguinte resolução :

Posturas da camara municipal da Villa Bella da Princeza

Art. 1º Todos os negociantes e aquelles que se estabelecerem com casa de negocio nesta villa, pagarão de licença 30\$ annualmente, devendo o pagamento ser feito por semestre, na razão de 15\$; os infractores serão multados em 10\$ além do imposto devido.

Art. 2º Todos os negociantes e aquelles que se estabelecerem com casa de negocio de qualquer genero, vendido por atacado ou a varejo, fóra do perimetro desta villa em qualquer parte do municipio, pagará de licença annualmente 40\$, devendo ser feito o pagamento por semestre na razão de 20\$; os infractores serão multados em 10\$, além do imposto devido.

Art. 3º Todos que venderem generos que devam ser medidos ou pesados quer dentro das casas de negocio, quer fóra, serão obrigados a ter todas as medidas e pesos adoptados no paiz, competentemente aferidos pelo aferidor da camara, pagando o preço fixo de 5\$, e os que deixarem de o fazer serão multados em 10\$, incorrendo na mesma multa todos os que usarem de medidas ou pesos falsificados.

Art. 4º Será permittido mascatear com fazendas ou genero de outra especie dentro do municipio o negociante estabelecido neste, pagando a licença de 10\$, e os que não forem estabelecidos pagarão 30\$ annualmente. O negociante de outro municipio para mascatear, pagará annualmente 30\$; os que venderem joias pagarão annualmente 60\$; os funileiros e outros artistas para venderem objectos de trabalhos mechanicos, a licença de 15\$ annualmente ; os infractores serão multados em 10\$ além do imposto devido.

Art. 5º Todos os estabelecidos e que se estabelecerem com padaria pagarão a licença de 30\$, que prevalecerá pelo tempo de um anno ; os infractores serão multados em 10\$ além do imposto devido.

Art. 6º Todas as pessoas que negociarem com generos de qualquer especie em canoas de vóga, inclusive os donos destes, deste municipio para o de Santos, são obrigados a tirar licença da camara pagando 20\$ de licença, que prevalecerá pelo tempo de um anno, não excedendo, porém, de duas canoas e caso exceda, pagarão sobre cada canoa mais 10\$; os infractores serão multados em 20\$000

Art. 7º Todos os engenhos que fabricarem aguardente ou assucar, serão seus proprietarios obrigados ás licenças annuaes discriminando-se pela forma seguinte :

§ unico Os de primeira classe pagarão 15\$, os de segunda classe pagarão 10\$; os infractores serão multados em 10\$, além do imposto devido.

Art. 8º Todos os donos de engenhos para socar e beneficiar café pagarão annualmente 10\$; os infractores serão multados em 6\$, além do imposto devido.

Art. 9º Pagar-se-ha por cabeça de cada rez que se matar para vender 3\$, sendo os negociantes obrigados a matar nas proximidades desta villa, onde a camara determinar, e vender dentro da mesma villa, tambem em lugar determinado pela camara, devendo ser a carne examinada pelo fiscal, anteriormente á venda ; os infractores serão multados em 2\$ além do imposto.

Art. 10 Pagar-se-ha por outros animaes que se matar para vender, 1\$500, pela fórma e modo determinados no artigo antecedente, e os infractores sujeitos as mesmas penas.

Art. 11 Toda a pessoa não domiciliada no municipio que uzar do trafico da pescaria nas costas do municipio, inclusive buzio e victoria, como meio de commercio, edificando para isso casas e conservando navios ou outras embarcações para custeio, pagará de licença 250\$; os infractores serão multados em 30\$ além do imposto devido.

Art. 12 Não poderão esmolar nesta villa ou municipio, bandeiras do Espirito Santo de outro municipio, sem previa licença da camara pela qual pagarão 100\$; os infractores serão multados em 20\$000.

Art. 13 E' expressamente prohibido vagarem pelas ruas e praças animaes soltos de qualquer especie, e os que assim forem encontrados, serão apprehendidos pelo fiscal, que depositará em lugar determinado pela camara, e annunciará por edital findo o prazo de dois dias ; não apparecendo o dono, o fiscal participará á camara para resolver, não ficando o dono do animal isento da multa de 5\$, salvo por motivo justificado

Art. 14. Os caminhos ou estradas deste municipio são considerados particulares, devendo ser limpos e reparados pelos proprietarios dos terrenos na largura de dois metros, sendo os mesmos proprietarios obrigados a capinar de 60 em 60 dias, e se na estrada houver ribeiro ou lugar que dependa de pontilhões, serão os proprietarios igualmente obrigados a collocar-os até o valor de 15\$; os infractores serão multados em 5\$000.

Art. 15. Todo aquelle que tiver edificio em ruina que possa prejudicar a terceiro, será obrigado a reparal-o ou demolil-o depois de avisado pelo fiscal, que para isso concederá um prazo razoavel ; o infractor será multado em 10\$ e a demolição feita á sua custa.

Art. 16. Todos os proprietarios e os que edificarem predios dentro desta villa serão obrigados a calçar a frente de suas casas, devendo a calçada ter a largura que pela camara for marcada, bem como conservar todo o frontespicio dos predios constantemente limpos, caiados ou pintados ; os infractores que, avisados pelo fiscal, não cumprirem esta disposição no prazo de 30 dias ou no concedido pela camara, soffrerão a multa de 10\$000.

Art. 17. Ninguem poderá collocar estacas ou andaimes nas ruas e partes desta villa a não ser por occasião de construir obras, e só por occasião da

construcção será permittido depositar nas ruas até ao meio destas os materiaes indispensaveis para o serviço das obras, sendo o dono da obra obrigado a collocar no lugar, durante a noite, uma luz, para evitar sinistro; em caso de desobediencia será multado em \$3000.

Art. 18. A imposição das multas não exime do pagamento dos impostos ou taxas declaradas nas posturas.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 99

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Cananéa, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º As licenças para negocios, serão reguladas pela tabella seguinte :

A casa de negocio que tiver a gyro annual de quinze a vinte contos de réis pagará por anno vinte mil réis.

As que tiverem de dez á quinze contos de réis, pagarão por anno quinze mil réis.

As que forem desse capital para menos e as tavernas em geral; pagarão por anno dez mil réis.

As casas de negocios nos sitios e povoação de Ararapira, pagarão em geral por anno vinte mil réis.

Art. 2.º As licenças para abertura das referidas casas de negocios serão sempre á razão de vinte mil réis, sendo porém, requeridas em Janeiro, têm o direito de vender por um anno; se porém, requerer em outro qualquer tempo, terá direito ou ficará vigorando até 31 de Dezembro, sendo obrigado a requerer no mez de Janeiro de cada anno, as continuações; sob pena de multa de dez mil réis da licença.

Art. 3.º Os mascates que venderem fazendas, seccos e melhados, em canoas pelo municipio, pagarão de licença vinte mil réis pelo tempo de um anno.

Art. 4.º Não é permittido a titulo de mascate, ninguem vender generos em quaesquer dos bairros, ou na povoação de Ararapira, fazendo residencia por mais de tres mezes em qualquer dos pontos ácima indicados; sendo intimado para tirar licença de abertura, conforme o art. 2.º; sob pena da multa do mesmo artigo.

